SF/19793.53825-80

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, de autoria do Senador Dalirio Beber, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada.

SF/19793.53825-80

O artigo 1º da proposição altera a renda para elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), elevando o critério de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo para renda mensal per capita inferior a 3/5 do salário mínimo. O artigo 2º determina a estimativa do montante dos gastos decorrente do benefício, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O último artigo estabelece a vigência imediata da Lei com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca o objetivo do BPC de garantir a dignidade aos idosos e pessoas com deficiência em condição de miserabilidade. Argumenta, ainda, que o critério atual para elegibilidade ao benefício acaba por excluir pessoas que vivem na pobreza e enfrentam dificuldades no cuidado aos idosos e pessoas com deficiência. Além disso, juízes e tribunais tem reconhecido, *in casu*, o direito ao benefício para aqueles com renda per capita inferior a meio salário mínimo.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável do Senador Romário que acatou as Emendas nº 2 e 3 do Senador Flávio Arns. A Emenda nº 2 altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que o recebimento de BPC por outra pessoa com deficiência ou idosa da mesma família não será computado no cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão do BPC. A Emenda nº 3, também no mesmo sentido, altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para tornar explícito que no cálculo da renda para elegibilidade ao benefício não devem ser incluídos outros BPCs já concedidos à mesma família. A Emenda n°1 foi retirada pelo autor.

Após a apreciação da CAS a matéria veio a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, cabendo a mim a relatoria.

SF/19793.53825-80

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS 374, de 2018, a CAE observa as determinações do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo analisar os aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria. Como a CAE apreciará a matéria em decisão terminativa, também analisarei os aspectos jurídicos.

Com relação à regimentalidade, não vislumbramos óbices à proposição. O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, tendo em vista observar a competência da União, como preconizada no inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no Projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a iniciativa adota acertadamente a normatização via lei ordinária para a consecução dos fins almejados pelo autor. Ademais, o conteúdo abordado inova o ordenamento jurídico, adotando a generalidade e a coercitividade sem olvidar dos demais princípios do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

No mérito, concordamos integralmente com o autor do projeto. A proposição vem dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além dos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. Tal é a finalidade do BPC que assegura o

SF/19793.53825-80

recebimento de um salário mínimo às pessoas com deficiência e idosos em situação de miserabilidade.

Ocorre que a Lei nº 8.742, de 1993, ao estabelecer o critério de elegibilidade em renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo incorre em flagrante inconstitucionalidade. Esse já é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2013, ao considerar o valor estabelecido na referida Lei defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. De acordo com a Suprema Corte, juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. Até o momento, no entanto, este Congresso Nacional não se adequou à nova realidade. O PLS em apreço, portanto, é meritório ao propor o aumento do valor da renda utilizado no critério de elegibilidade para o BPC.

A nosso ver, a matéria é bastante oportuna porquanto passamos por um momento de recrudescimento da pobreza. É o que mostra o relatório do Banco Mundial intitulado "Efeitos dos ciclos econômicos nos indicadores sociais da América Latina: quando os sonhos encontram a realidade". Ele mostra o retorno do aumento da pobreza entre 2014 e 2017, no Brasil, tendo crescido 3% no período. A pobreza atingiu 21% da população, em 2017, e correspondeu a 43,5 milhões de pessoas. Assim, em termos econômicos, o aumento da renda para elegibilidade certamente permitirá que mais pessoas possam sair da pobreza.

Além disso, a extrema pobreza também registrou aumentou no país. A Síntese dos Indicadores Sociais, de 2018, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que a extrema pobreza passou de 6,6%, em 2016, para 7,4%, em 2017, alcançando 15,2 milhões de brasileiros. Essa realidade mostra a urgência da matéria em apreço.

Temos de destacar, também, o avanço do projeto ao propor o valor de renda mensal familiar per capita igual ou inferior a 3/5 do salário mínimo.

SF/19793.53825-80

Como argumentou o relator do Recursos Extraordinário 567.985 no STF, a norma passou por um "processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas". De igual modo, o valor de meio salário mínimo que tem sido adotado para concessão do BPC já não condiz com a realidade econômica e social que, como mostramos, é de elevação da pobreza. Por isso, estamos de acordo com a aumento para 3/5 do salário mínimo.

Com relação às Emendas nºs 2 e 3 aprovadas na CAS, somos favoráveis às modificações propostas para que os benefícios de prestação continuada já concedidos a outros membros da mesma família não sejam computados na renda para aferição do critério de elegibilidade ao benefício.

Em termos financeiros, a proposição determina a estimativa do montante de gasto quando da elaboração do projeto de lei orçamentária com vistas a atender o disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, e das Emendas nº 2-CAS e nº 3-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator